



Tribunal Arbitral do Desporto

Proc. n.º 36/2023

Demandantes: Futebol Clube de Alverca – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

DESPACHO N.º 2

Pelo Despacho n.º 2, de 14 de setembro, o Tribunal notificou as Partes para se pronunciarem sobre a aplicabilidade ao caso em apreço da Lei n.º 38-A/2023.

A 22 de setembro de 2023, a Demandante veio pronunciar-se sobre o tema, apresentando as seguintes declarações:

«A Lei n.º 38-A/2023, que entrou em vigor no passado dia 1 de setembro de 2023 e estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (cfr. artigo. 1.º), abrange quer os ilícitos penais, quer as sanções acessórias relativas a contraordenações e as sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares, sendo objeto de amnistia as sanções relativas a infrações disciplinares (e infrações disciplinares militares) praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023.

Cabe ainda mencionar que, embora a Lei n.º 38-A/2023 preveja um limite de idade para os casos em que são aplicadas sanções penais (cujo limite se impõe "a pessoas que tenham entre os 16 e os 30 anos de idade") o mesmo não acontece no caso em que são aplicáveis sanções disciplinares, em que não é feita qualquer distinção com base no tipo de pessoa (singular ou coletiva) ou em razão da idade – cfr. artigos 2.º e 6.º.

No caso em apreço, confirmam os Demandantes que, por um lado (i) as infrações que lhes são imputadas são anteriores ao dia 19 de Junho de 2023, e (ii) são puníveis com sanções disciplinares cuja gravidade não excede a suspensão e que não configuram um ilícito penal ou, pelo menos, um ilícito penal excluído do âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023. Além disso, ditas infrações não se encontram abrangidas pelas exceções previstas no artigo 7º da mencionada Lei, que poderia ditar a exclusão do regime da amnistia.»

A Demandante não se pronunciou no prazo legal para o efeito.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, reitera-se o entendimento deste Tribunal de que as infrações imputadas aos Demandantes e objeto do presente pedido de arbitragem se encontram abrangidas pela amnistia instituída pela Lei n.º 38-A/2023, tendo sido por ela amnistiadas. Determina-se, por isso, a amnistia das infrações em apreciação no presente recurso.

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, ou seja, €30.000,01, em € 4.980,00, acrescido de IVA à taxa legal [n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, Anexo I da Portaria n.º. 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual, e n.º 5 do artigo 530.º do CPC, ex vi al. a) do artigo 80.º da LTAD]. A custas, em função da amnistia aplicada, e por força do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 536.º do CPC, serão repartidas em partes iguais.

Notifique-se.

Lisboa, 23 de outubro de 2023.

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Moniz Lopes)

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto na al. g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral.